

EMENDA Nº – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 105. [...]

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a execução da pena transferida ao Brasil será de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, X, da Constituição Federal, e dependerá de homologação da respectiva sentença condenatória perante o Superior Tribunal de Justiça, ouvido o Ministério Público Federal quando não a tiver requerido.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de condenados é um instituto de caráter humanitário. Não é propriamente uma medida de cooperação internacional, uma vez que depende da iniciativa do sentenciado, sendo portanto voluntária.

Atualmente, os pedidos de transferência de apenados, baseados em tratados bilaterais, não tramitam pelo Superior Tribunal de Justiça, embora, na prática, correspondam ao cumprimento de sentença penal estrangeira no Brasil, procedimento que demanda homologação.

Assim, para maior segurança jurídica e para observar o art. 105, inciso I, alínea `i`, da Constituição, o parágrafo único do art. 105 do projeto passa a exigir a homologação da sentença penal estrangeira pelo STJ, com sua execução perante o juízo criminal federal, com vistas a superar, em casos de cooperação internacional passiva, a Súmula 192 do STJ, devido à existência de interesse federal (art. 109, incisos IV e X, da Constituição).



O dispositivo regula no Brasil de forma mais clara o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que vem ganhando força no continente europeu desde 2002.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN



SF/15944.16475-63